



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002484/99-71
Recurso nº. : 128.338
Matéria: : IRPJ- CSLL- ano calendário 1994
Recorrente : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 101-93.908

DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para efeito da decadência o prazo é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA- O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA CELSO ALVES FEITOSA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 128.338
Recorrente : Mercedes Benz do Brasil S/A

RELATÓRIO

Contra Mercedes Benz do Brasil S/A foram lavrados os autos de infração de fls. 02/11 (ciência em 08/10/99), por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes ao ano-calendário de 1994. Consignam os autos de infração que os créditos constituídos estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança.

O contribuinte é acusado de ter reduzido indevidamente o lucro líquido via “exclusão” das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, relativas a novembro de 1994, do diferencial de correção monetária verificado entre o IPC e a OTN em 1989 (Plano Verão). Esclarece o autuante que a empresa obteve amparo judicial para aplicar, na correção de suas demonstrações financeiras, os índices de 42,72% e 10,14%, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, encontrando-se a sentença pendente de recurso de apelação.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, arguindo o descabimento do auto de infração, entendendo-o ilegítimo por estar ela amparada por medida judicial. Insurgiu-se, ainda, contra os juros de mora, alegando não se encontrar em mora por estar amparada por ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito.

O julgador de primeira instância julgou procedente inteiramente o lançamento na forma como foi feito, ou seja, com a inclusão dos juros de mora.

Intimado da decisão, em 07/04/00 ingressou com recurso no qual reitera as razões apresentadas, acrescentando ser desnecessária a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência, o que poderia ser feito por notificação de lançamento, sem inclusão de juros de mora. Acrescenta que a interposição de ação judicial interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida



liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto.

Em 08/05/2002 a empresa apresentou “Razões Aditivas de Recurso” suscitando preliminar de decadência, alegando que a despesa de correção monetária questionada no presente processo data de 1989, e que a autuação ocorreu em 08/10/1999, ou seja, após transcorridos mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Requer, afinal, seja anulado o lançamento ou, ainda que mantida a exigência, sejam excluídos os juros de mora.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque amparado em medida liminar em mandado segurança determinando seu processamento e julgamento. Atendidos os pressupostos para seu seguimento, dele conheço.

Alega a Recorrente que o lançamento deve ser cancelado, argumentando que a apuração da despesa de correção monetária questionada no presente processo data de 1989, e que a autuação ocorreu em 08/10/1999, ou seja, após transcorridos mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 04, o presente auto de infração foi motivado por exclusão indevida do lucro real do diferencial de correção monetária referente ao "Plano Verão" realizada no período de apuração referente a 01/10/94 a 31/10/94. Uma vez que se trata de lançamento por homologação, em 08/10/99 ainda estava a Fazenda autorizada a rever o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até 31/10/1995, eis que dentro do quinquênio que se iniciou com consolidação do fato gerador mensal.

Rejeito a preliminar de decadência.

Entende a Recorrente ser inadmissível a lavratura do auto de infração por estar amparada por provimento judicial concedido em mandado de segurança, estando suspensa a exigibilidade.

O provimento judicial de que se trata tem o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa. A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ainda que vigorando medida suspensiva da exigibilidade do crédito, se esse não se encontra regularmente constituído, haverá a autoridade administrativa de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial,



incumbendo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido, até sua formalização definitiva na esfera administrativa. A medida suspensiva tem o condão de impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibe de cumprir seu dever legal de formalizar a exigência através do lançamento. A superveniência de decisão de mérito contrária ao autor acarreta o restabelecimento da exigibilidade do crédito. Por outro lado, a superveniência de decisão judicial favorável ao contribuinte passada em julgado o extingue, conforme inciso X do art. 156 do Código Tributário Nacional.

A discussão quanto a ter sido o lançamento efetuado mediante auto de infração e não notificação de lançamento torna-se irrelevante a partir do fato de não ter sido lançada a penalidade (o lançamento, que é formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento, compreende, conforme art. 142 do CTN, o tributo e penalidades, não os juros de mora).

Impossibilidade de Cobrança de Juros de Mora

A exigência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166 reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes¹, na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Invoca a Recorrente o art. 951 do RIR/99, cuja base legal é o § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96, segundo o qual a interposição de medida judicial favorecida com liminar interrompe a incidência da multa de mora.

O 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 trata da multa de mora, e não dos juros de mora. Portanto, se denegada a segurança, são devidos os juros que, na realidade,

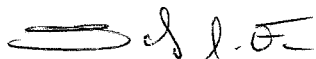
¹In Compêndio de Direito Tributário, Forense, RJ

UF

não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 2002



SANDRA MARIA FARONI